



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),

Processo nº TRE-RS-PCE-0600875-63.2019.6.21.0000

AUTOR: SERGIO IVAN MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.
Parecer pela homologação do acordo.

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a deputado federal SERGIO IVAN MORAES, referente às eleições de 2014. As contas foram desaprovadas, tendo sido determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A decisão transitou em julgado em 27.02.18 (ID 5028233).

Os autos da Prestação de Contas nº 1425-83.2014.6.21.0000 foram digitalizados.

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor (ID 45186672).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial efetuado com o devedor (ID 45186678) contempla o parcelamento do débito, no valor atualizado de R\$ 28.857,40, dividido em 20 parcelas mensais e iguais de R\$ 1.442,87, referente ao débito principal.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando somente na concessão de prazo maior para a sua integral quitação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC, ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, com a suspensão do processo até a quitação integral da dívida ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 4 de maio de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR